



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 814 E 815, DE 2014

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2011, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para instituir a obrigatoriedade de disponibilizar ao consumidor informações nutricionais de alimentos preparados.*

PARECER

Nº 814, DE 2014

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 489, de 2011, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

A proposição visa incluir o art. 47-A no Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, *que institui normas básicas sobre alimentos*, para obrigar as unidades de comercialização de alimentos e os serviços de alimentação a disponibilizar, ao consumidor, informação nutricional dos alimentos preparados, na forma do regulamento.

O art. 2º – cláusula de vigência – determina que a lei que se originar da proposição entrará em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que o sobrepeso e a obesidade aumentam o risco de várias doenças, tais como dislipidemia, hipertensão arterial, acidente vascular cerebral, diabetes e doença cardíaca coronariana, além de determinados tipos de câncer.

Outrossim, alerta para o fato de que o aumento global da obesidade está relacionado ao incremento do consumo de alimentos com alta densidade calórica, notadamente pela disseminação de padrões alimentares compostos principalmente por alimentos processados e por bebidas açucaradas, que, frequentemente, contêm grandes quantidades de gordura ou açúcar.

Assevera, ainda, que tem crescido muito o consumo de refeições fora do domicílio, levando a que muitos brasileiros baseiem a sua dieta em comidas rápidas, caracterizadas por alta densidade energética, abundância de gordura e de carboidratos e escassez de fibras, de vitaminas e de minerais.

Por essas razões, a proposição visa a ampliar a informação disponível ao consumidor, no intuito de promover a alimentação saudável e, conseqüentemente, reduzir a incidência de doenças crônicas não transmissíveis relacionadas à dieta, especialmente a obesidade.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, que, após a análise desta Comissão, seguirá para apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

No que respeita ao mérito, não restam dúvidas sobre a importância de disponibilizar informações ao consumidor acerca dos produtos e serviços que adquire no mercado, especialmente no caso dos alimentos, em que o que está em risco é a saúde pública.

A medida proposta busca oferecer à população informações nutricionais básicas sobre os alimentos consumidos em restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares, para que ela possa, com base nesse conhecimento, optar por uma alimentação equilibrada, diminuindo-se, assim, a incidência de enfermidades associadas a dietas desbalanceadas.

Entendemos, por óbvio, que essa medida não surtirá os efeitos pretendidos se adotada isoladamente, devendo ser acompanhada por outras iniciativas, tais como campanhas de educação alimentar por parte do poder público, sem o que as informações de pouco servirão para que a população passe a adotar práticas alimentares saudáveis.

No intuito de aperfeiçoar a proposição, apresentamos uma emenda que acata sugestão do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que leva em consideração a grande diversidade de estabelecimentos que se enquadram como “unidades de comercialização de alimentos” e “serviços de alimentação”.

De fato, incluem-se nessa definição grandes redes de *fast food*, cozinhas industriais, restaurantes, lanchonetes e, até, ambulantes. Muitos desses estabelecimentos são de pequeno porte e poderiam não dispor de recursos para a realização da análise laboratorial de suas preparações, a fim de determinar a composição nutricional.

Assim, a participação da autoridade sanitária é fundamental nesse processo, no sentido de prover aos estabelecimentos de pequeno porte tabelas de composição de alimentos e formas simplificadas de disponibilizar a informação nutricional do alimento preparado, mediante a definição de parâmetros regulatórios realistas e, ao mesmo tempo, significativos para a escolha do consumidor.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2011, com a seguinte emenda:

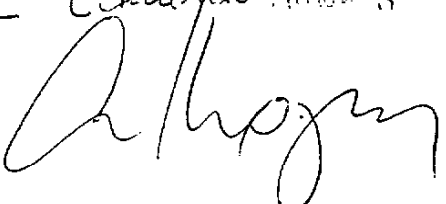
EMENDA Nº 1 – CMA

Dê-se ao art. 47-A do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 47-A.** As unidades de comercialização de alimentos e os serviços de alimentação deverão disponibilizar ao consumidor as informações nutricionais dos alimentos preparados.

Parágrafo único. A forma de declaração e a abrangência das informações nutricionais a que se refere o *caput* serão estabelecidas em regulamento pela autoridade sanitária competente.”

Sala da Comissão, 18 de março de 2014.

Senador Eduardo Amorim, Vice-Presidente no exercício da Presidência
, Relator

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 489, de 2011

ASSINAM O PARECER NA 7ª REUNIÃO, DE 18/03/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Humberto Costa (PT)	5. Delcídio do Amaral (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PMDB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)

PARECER
Nº 815, DE 2014

(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

RELATORA “AD HOC”: Senadora **VANESSA GRAZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 489, de 2011, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares. A iniciativa visa incluir art. 47-A no Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, *que institui normas básicas sobre alimentos*, para obrigar as unidades de comercialização de alimentos e os serviços de alimentação a disponibilizar, ao consumidor, informação nutricional dos alimentos preparados.

A cláusula de vigência da proposição determina que a lei que se originar da proposição entre em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

O autor argumenta que o excesso de peso é um fator de risco para várias doenças crônicas não transmissíveis relacionadas à dieta, tais como dislipidemias, hipertensão arterial, acidente vascular cerebral, doença coronariana, diabetes e determinados tipos de câncer. E aponta que muitos brasileiros baseiam a sua dieta em comidas rápidas, consumidas fora de casa, constituídas principalmente por alimentos processados e por bebidas açucaradas, que contêm grandes quantidades de gordura ou açúcar – alta densidade calórica, abundância de gordura e de carboidratos e escassez de fibras, de vitaminas e de minerais.

Por essas razões, a proposição objetiva promover a alimentação saudável, mediante a oferta de informações nutricionais ao consumidor.

Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o projeto foi aprovado com a Emenda nº 1 – CMA. Agora, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) decidir sobre a matéria em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde. Assim, a matéria de que trata o presente projeto de lei está circunscrita à temática desta Comissão. No presente caso, por se tratar de decisão em caráter terminativo, também cabe a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Segundo o Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde, a alimentação saudável é a base para a saúde.

A principal estratégia para a promoção da alimentação saudável é torná-la viável no cotidiano das pessoas, favorecendo o consumo de alimentos de elevado valor nutritivo e resgatando hábitos e padrões alimentares mais saudáveis.

No entanto, a ausência ou a baixa qualidade da informação nutricional disponível, entre outros fatores, restringe a escolha de uma alimentação mais adequada.

Nesse sentido, a proposição sob análise pretende oferecer à população informações nutricionais básicas sobre os alimentos preparados em restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares, para que possa selecionar alimentos de maneira mais saudável, reduzindo a incidência e a prevalência de doenças relacionadas à alimentação.

Além disso, no intuito de aperfeiçoar o projeto de lei, também acatamos o texto aprovado pela CMA, que atende sugestão do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). De fato, a participação da autoridade sanitária nesse processo é essencial, notadamente no sentido de prover aos estabelecimentos de pequeno porte – que não dispõem de recursos para a realização de análise laboratorial a fim de determinar a composição nutricional de suas preparações –, tabelas de composição de alimentos e formas simplificadas de disponibilizar, ao público, informações nutricionais dos alimentos preparados.

Além de considerarmos a iniciativa meritória, em relação aos demais aspectos previstos na competência terminativa desta Comissão, ressaltamos que o projeto trata de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Por conseguinte, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Tampouco há norma constitucional que esteja em conflito, no aspecto material, com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbram óbices quanto à constitucionalidade da medida. Igualmente, não se verifica vício de injuridicidade.

No que tange à regimentalidade, cumpre destacar que o trâmite da proposição observou o disposto no Risf.

Por fim, acerca da técnica legislativa, o projeto segue as regras definidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é **favorável** ao Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2011, com a adoção da Emenda nº 1 – CMA.

Sala da Comissão, 05 de novembro de 2014.

Senador WALDEMIR MOKA
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente



, Relatora

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2011, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, e a Emenda nº 1-CMA-CAS.

EMENDA Nº 1 – CMA/CAS

Dê-se ao art. 47-A do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 47-A. As unidades de comercialização de alimentos e os serviços de alimentação deverão disponibilizar ao consumidor as informações nutricionais dos alimentos preparados.

Parágrafo único. A forma de declaração e a abrangência das informações nutricionais a que se refere o *caput* serão estabelecidas em regulamento pela autoridade sanitária competente.”

Sala da Comissão, 05 de novembro de 2014.

Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 489, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 33ª REUNIÃO, DE 05/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Ad hoc Senadora Vanessa Grazziotin

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Ana Rita (PT)	4. Wellington Dias (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
Fleury (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayne Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Douglas Cintra (PTB)
Kaká Andrade (PDT)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO - PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 489, DE 2011

TITULARES				SUPLENTE			
SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PC DO B, PSOL, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
☒				1- EDUARDO SUPLEY (PT)	☒		
				2- MARTA SUPLEY (PT)			
				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)			
☒				4- WELLINGTON DIAS (PT)			
☒				5- LINDBERGH FARIAS (PT)			
				6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)			
				7- LIDICE DA MATA (PSB)	☒		
☒				Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	☒		
				1- VAGO			
				2- VAGO			
				3- EDUARDO BRAGA (PMDB)			
				4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)			
				5- ROMERO JUCÁ (PMDB)			
☒				6- BENEDITO DE LIRA (PP)	☒		
☒				7- SÉRGIO PETECÃO (PSD)			
☒				Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)	☒		
				1- AÉCIO NEVES (PSDB)			
				2- CYRO MIRANDA (PSDB)	☒		
☒				3- PAULO BAUER (PSDB)			
				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)			
☒				Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	☒		
				1- DOUGLAS CINTRA (PTB)			
				2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)			
				3- VAGO			

TOTAL: 42 SIM: 11 NÃO: 31 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 05 / 11 / 2014.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

ATUALIZADA EM 18/10/2014

Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO - EMENDA Nº 1-CMA/CAS AO PLS Nº 489, DE 2011

TITULARES				SUPLENTE			
SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PC DO B, PSOL, PRB)				Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PC DO B, PSOL, PRB)			
X				X			
ANGELA PORTELA (PT)				1- EDUARDO SUPLICY (PT)			
HUMBERTO COSTA (PT)				2- MARTA SUPLICY (PT)			
ANA RITA (PT)				3- JOSE PIMENTEL (PT)			
JOÃO DURVAL (PDT)				4- WELLINGTON DIAS (PT)			
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)				5- LINDBERGH FARIAS (PT)			
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)				6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)			
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)				7- LÍDICE DA MATA (PSB)			
SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)				Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				1- VAGO			
CASILDO MALDANER (PMDB)				2- VAGO			
VITAL DO RÊGO (PMDB)				3- EDUARDO BRAGA (PMDB)			
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				4- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)			
ANA AMÉLIA (PP)				5- ROMERO JUCA (PMDB)			
PAULO DAVIM (PV)				6- BENEDITO DE LIRA (PP)			
Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)				7- SERGIO PETECÃO (PSD)			
SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CICERO LUCENA (PSDB)				Bloco Parlamentar da Minoria (PSDB, DEM, SD)			
LÚCIA VÂNIA (PSDB)				1- AÉCIO NEVES (PSDB)			
FLEURY (DEM)				2- CYRO MIRANDA (PSDB)			
JAYME CAMPOS (DEM)				3- PAULO BAUER (PSDB)			
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)			
SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)			
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)				1- DOUGLAS CINTRA (PTB)			
KAKÁ ANDRADE (PDT)				2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)			
GIM (PTB)				3- VAGO			

TOTAL: 42 SIM: 17 NÃO: 25 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 25 / 11 / 2014.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

ATUALIZADA EM 18/10/2014

Senador WALDEMIR MOKA
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 489, DE 2011

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para instituir a obrigatoriedade de disponibilizar ao consumidor informações nutricionais de alimentos preparados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo IX do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 47-A:

“**Art. 47-A.** As unidades de comercialização de alimentos e os serviços de alimentação deverão disponibilizar ao consumidor as informações nutricionais dos alimentos preparados.

Parágrafo único. A forma de declaração e a abrangência das informações nutricionais a que se refere o *caput* serão estabelecidas em regulamento pela autoridade sanitária competente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, 05 de novembro de 2014.

Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Institui normas básicas sobre alimentos.

.....

Art 47. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou a venda de substâncias que possam corrompê-los, alterá-los, adulterá-los, falsificá-los ou avariá-los.

Parágrafo único. Só será permitido, nos estabelecimentos de venda ou consumo de alimentos, o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade fiscalizadora competente.

CAPÍTULO X

Disposições Gerais

Art 48. Somente poderão ser expostos à venda, alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura , aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos matérias-primas alimentares e alimentos in natura , que:

.....

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO Nº 109/2014 – PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 05 de novembro de 2014

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2011, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para instituir a obrigatoriedade de disponibilizar ao consumidor informações nutricionais de alimentos preparados*, e a Emenda nº 1-CMA-CAS.

Respeitosamente,

Senador **WALDEMIR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 489, de 2011, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para instituir a obrigatoriedade de disponibilizar ao consumidor informações nutricionais de alimentos preparados.*

O art. 1º da proposição visa a acrescentar o seguinte artigo no Capítulo IX do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969:

Art. 47-A. As unidades de comercialização de alimentos e os serviços de alimentação deverão disponibilizar ao consumidor informação nutricional dos alimentos preparados, na forma do regulamento.

O art. 2º determina que a lei que se originar da proposição entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor argumenta que o ~~sobrepeso~~ e a obesidade *aumentam o risco de vários problemas médicos, tais como dislipidemia ("colesterol alto"), hipertensão, derrame, diabetes e doença cardíaca coronariana, além de alguns tipos de câncer.*

Alerta para o fato de que o aumento global da obesidade está relacionado ao incremento do consumo de alimentos com alta densidade energética, notadamente pela disseminação de padrões alimentares compostos principalmente por alimentos processados e por bebidas açucaradas, que, frequentemente, contêm grandes quantidades de gordura ou açúcar.

Além disso, assevera, tem crescido muito o consumo de refeições fora do domicílio, levando a que muitos brasileiros baseiem a sua dieta em comidas rápidas, caracterizadas por alta densidade energética, abundância de gordura e carboidratos e escassez de fibras, vitaminas e minerais.

A proposição visa a ampliar a informação disponível ao consumidor, no intuito de promover a alimentação saudável e, consequentemente, reduzir a incidência de doenças crônicas não transmissíveis relacionadas à dieta, especialmente a obesidade.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, que, após a análise desta Comissão, seguirá para apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que a matéria não foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), entendemos que o parecer desta Comissão deve abranger os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Nos termos do inciso XII do art. 24 da Constituição, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

O Congresso Nacional é competente para dispor sobre a matéria e a iniciativa parlamentar é legítima, tendo em vista que a matéria não se inclui entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, em conformidade com o disposto nos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame.

Não há, no projeto, vícios de juridicidade ou de técnica legislativa.

Estão atendidos, portanto, os requisitos de constitucionalidade e juridicidade da proposição.

No que diz respeito ao mérito, não restam dúvidas sobre a importância de disponibilizar informações ao consumidor acerca dos produtos e serviços que adquire no mercado, especialmente neste caso, em que o que está em jogo é a saúde pública.

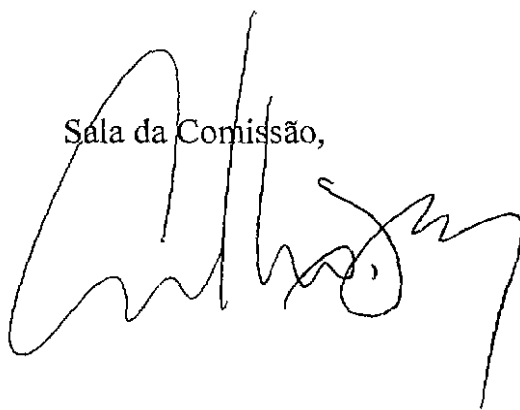
O que se busca é fornecer à população informações nutricionais básicas sobre os alimentos e bebidas que lhe são oferecidos em restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares, com vistas a que ela possa, com base nessas informações, optar por uma alimentação equilibrada, diminuindo-se, assim, a ocorrência de enfermidades associadas a dietas desbalanceadas.

Evidentemente, essa medida não surtirá os efeitos pretendidos, se adotada isoladamente, devendo ser acompanhada por outras de igual importância, como, por exemplo, campanhas de educação alimentar por parte do Poder Público, sem o que as informações disponibilizadas de pouco servirão para que a população passe a adotar uma dieta mais saudável.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 08/11/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:14452/2014